



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/1386/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201202450

INTERESSADO: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA GOVERNADOR SAMPAIO 179 FORTALEZA - CE

CGF: 06.365346-0

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA - SLE. O contribuinte deixou de exigir documentos fiscais de entradas de mercadorias, sujeitas a substituição tributária, durante o período fiscalizado, contrariando especialmente o Art. 139 do Decreto Nº24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção imposta no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

DEFESA TEMPESTIVA

JULGAMENTO Nº 3053/14

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de omitir entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, infração detectada através do levantamento de estoque realizado no período de 31/03/2010 a 16/11/2011.

Base de cálculo de R\$3.733,685,03 (três milhões setecentos e trinta e três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e três centavos).

A informação complementar esclarece os dados fornecidos pelo contribuinte constantes em seus arquivos

A ação fiscal foi contestada pelo autuado com o seguinte argumento:

- ✓ Que o presente auto de infração não possui embasamento legal, por tal motivo o mesmo deve ser julgado nulo por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado,

Em síntese é relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a entradas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O representante legal do contribuinte argumenta na sua defesa que auto de infração não possui embasamento legal, por tal motivo, o mesmo deve ser julgado nulo por cerceamento ao direito de defesa.

Analisando o relato do auto de infração e informação complementar observamos que o agente fiscal descreve como infringido pelo contribuinte o art. 139 do Decreto nº24.569/97, o qual determina que o destinatário é

obrigado a exigir documento fiscal daquele que deve emití-lo, exigência que o autuado não cumpriu, portanto, o dispositivo acima transcrito guarda perfeita consonância com a acusação fiscal, dessa forma, a nulidade suscitada pelo impugnante não se observou nos autos.

Relata a informação complementar que os dados do levantamento de estoque, efetuado pelo fisco, foi obtido através das informações prestadas pelo contribuinte através de seus arquivos magnéticos com os dados da DIEF, e foram adicionados a estes dados, movimentos de entradas não declaradas pelo contribuinte, adquiridos através da circularização das informações.

Conforme planilha anexa fls. 12 encontramos discriminadas as entradas interestaduais e internas não declaradas pelo contribuinte nas DIEF's, conforme cópias dos documentos anexos fls.74 a 97.

Analisando as peças que compõem o presente processo, especialmente as planilhas do SLE anexas fls.13 a 72, não resta dúvida que o contribuinte deixou de exigir documento fiscal de entradas, de produtos sujeitos a substituição tributária, no período fiscalizado, no montante de R\$3.733,685,03 (três milhões setecentos e trinta e três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e três centavos), contrariando especialmente o Art. 139 do Decreto 24.569/97, "in verbis":

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os documentos legais."

Ficou devidamente comprovado nos autos o ilícito apontado na inicial, devendo o autuado submeter-se o a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei Nº12.630/96.

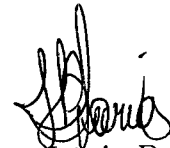
DECISÃO

Por tudo exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$1.754.831,96 (um milhão setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

Base de cálculo	R\$3.733.685,03
ICMS	R\$634.726,45
MULTA 30%.....	R\$ 1.120.105,51
TOTAL	R\$1.754.831,96

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 08 de Setembro 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora Administrativa - Tributária